

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Publique - se Inclua-se em
pauta por 05, sessões
26, março 1997.

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N. 01
PROC. 1784

ENTREGUE À MESA EM:
25 MAR 16 27 56 003940

PROJETO DE LEI Nº 134,97

Altera a Lei 6.606 de 20 de dezembro de 1989 que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A Assembléia Legislativa de São Paulo aprova:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o dispositivo adiante enumerado da Lei 6.606 de 20 de dezembro de 1989, modificada pelas Leis nºs 7002, de 27 de dezembro de 1990, 7644, de 23 de dezembro de 1991, 8052, de 7 de outubro de 1992, 8205, de 29 de dezembro de 1992 e 8490, de 23 de dezembro de 1993:

I - o artigo 17 "caput":

"Art. 17 - o débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso";

Art. 2º. Ficam acrescentados ao artigo 17 da Lei 6.606 de 20 de dezembro de 1989, os parágrafos adiante enumerados, com a seguinte redação:

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
1784 de 31/03/1997
Atuado c/ 03 folhas
Ass.

“§ 3º - a multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 4º - o percentual de multa de mora a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

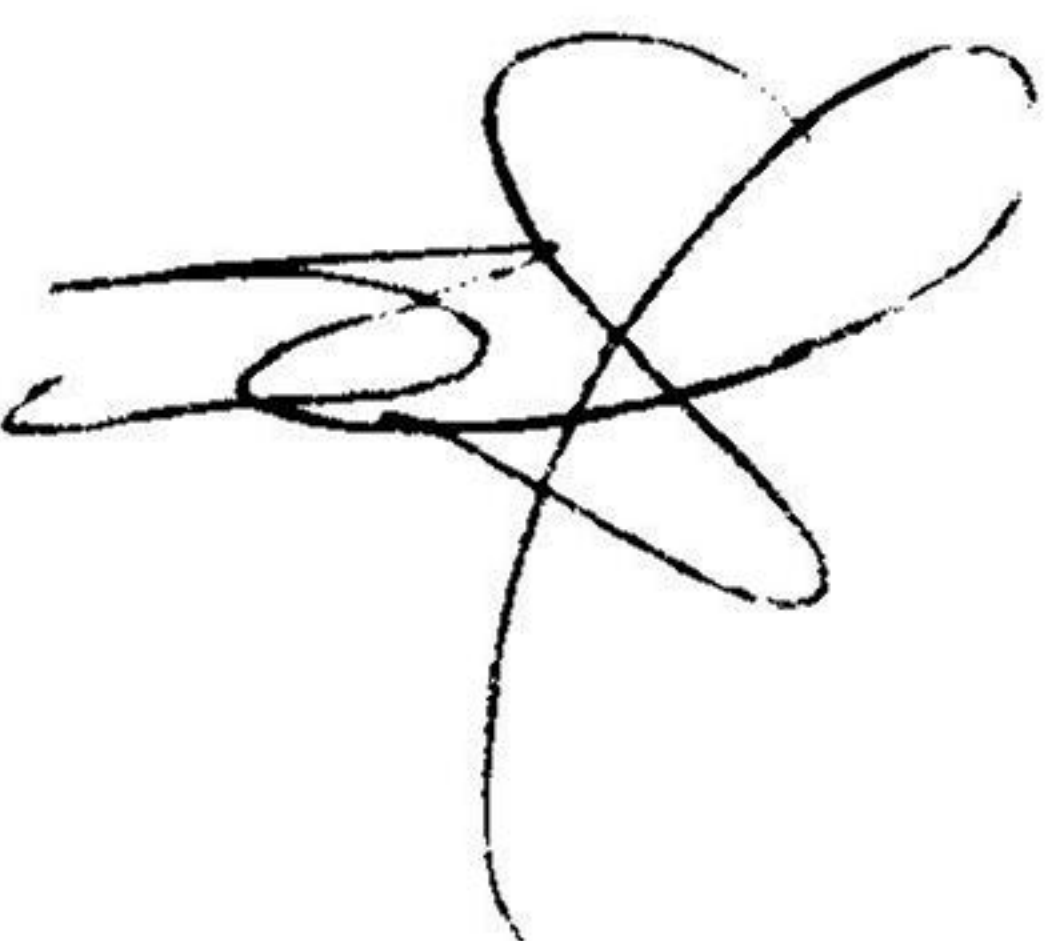
JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva acabar com a multa de 20% (vinte por cento) que vem sendo aplicada aos débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores quando não pago no prazo, com a aplicação de taxa de trinta e três por centésimos por cento, por dia de atraso.

Ora em **27.12.96** foi publicada a **Lei nº 9.430**, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, e que em seu **artigo 61**, **determinou que a multa de mora para o pagamento atrasado de tributos e contribuições, será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.**

Hoje em dia tem que haver um limite de cobrança e a lei fala em multa por dia de vencimento e o que se requer, é minimizar os problemas financeiros da população e não deixá-los em piores situações pois se o devedor esqueceu por um dia o pagamento do imposto deverá ser multado em apenas um dia.

Logicamente que as pessoas tentam programar corretamente o pagamento de seus impostos porém às vezes ocorre algum esquecimento ou ainda estão aguardando alguma renda maior que está por vir.



Ora a multa não pode ser um castigo, num montante de 20% (vinte por cento) a mais no orçamento como vem acontecendo no caso do IPVA vencido, mesmo com um único dia de atraso.

O que acaba ocorrendo é que a pessoa que esquece de pagar seu IPVA, no dia seguinte arcará com um multa de 20% assim como se for pagá-lo no mês seguinte.

Logicamente que todos os “esquecidos” preferirão esperar mais um mês para saldar esta dívida e o Estado em nada se beneficia com isso pois deverá obter assim um índice maior de inadimplência.

Verificando-se pois que há possibilidade de não se ferir a estabilidade econômica de tal forma que as pessoas preferirão estar inadimplentes por achar que é a melhor solução ou uma grande vantagem, podendo saldar sua dívida hoje da mesma maneira que daqui há dois/três meses porque não reverter essa consciência?

O que se requer é amenizar a multa, ou seja, torná-la proporcional ao período de inadimplência, calculando-a por dia de atraso assim com certeza o Estado acabará por incentivar o inadimplente a pagar seu imposto o mais rápido que puder.

Sendo assim é inegável que a sociedade se preocupe com a situação financeira que aflige milhares de pessoas principalmente nas horas de muita necessidade.

Sala das Sessões,

Deputada Célia Leão

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.2613 / 1997

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27-03-97

JUNTADA
Segue juntada una
fl. de n.º 4
D.O.J. 8/4/1892
[Signature]

As Comissões de:

I) Constitucionais e Justiça

II) Transportes e Comunicações

III) Finanças e Orçamento

10 4 97

PAULO ROBERTO PIZZINI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 14/4/97

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA EM 14/04/97

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

D. 02/04/97

o Senhor Dep. Roberto Pizzini

com prazo para a elaboração de 10 dias

02/04/97

Presidente

Segue junta de Parecer do Relator CCT

02 a partir

05

S. 15/05/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO